CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.751-B, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RENATO MOLLING) e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de promover ajustes na política agrícola.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - inclua-se Parágrafo ao Art. 31, com a seguinte redação:
"Art. 31.....**.....**
§.. A Companhia Nacional de Abastecimento manterá estoques estratégicos dos principais grãos que integram a dieta básica da população, em volumes correspondentes a, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos respectivos volumes anuais consumidos internamente no país";

II - dê-se a seguinte redação ao §2º, do Art. 48:
"Art. 48.....
§2º. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural financiará a aquisição de materiais para construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais, com recursos da fonte prevista no §1º, do art. 87, desta Lei, nas condições correspondentes previstas para investimentos pelo Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

III - inclua-se artigo com a seguinte redação:
"Art. Exceto se amparadas por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim, se do interesse circunstancial para o abastecimento interno, as importações de produtos agrícolas que receberam no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos terão tributação compensatória, se os preços de internação no mercado nacional caracterizarem concorrência desleal e predatória ao produto brasileiro similar, por deliberação da CAMEX – Câmara do Comércio Exterior, com base em Nota Técnica a ser emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente projeto de Lei intenta-se algumas mudanças no texto da Lei Agrícola Nacional (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), com o intuito de ajustá-lo a circunstâncias políticas atuais.
Vale recordar que o texto da Lei em referência, na versão aprovada pelo Congresso Nacional, fruto de ampla participação institucional, notadamente via processo articulado pelo Fórum

Nacional dos Secretários de Agricultura dos Estados, foi objeto de 84 vetos pelo Presidente da República da época, o Senhor Fernando Collor.

Os vetos, todos por motivações ideológicas em favor da desastrosa inserção da agricultura brasileira no projeto neoliberal, resultaram em comprometimentos importantes para o poder regulatório do Estado sobre a atividade agrícola. Não foi por outra razão que a década de 1990 também foi a 'década perdida' para a agricultura brasileira.

Neste projeto de Lei, exceto em único caso, não há a intenção de se resgatar os dispositivos vetados. Pretende-se, apenas, incluir na Lei Agrícola, alguns comandos que entendemos indispensáveis para a atualização política da mesma. Em síntese, o projeto propõe:

1. A definição de um piso de 15% do consumo nacional dos alimentos que integram a dieta básica da nossa população, para o correspondente volume dos estoques estratégicos do governo. Nestes tempos de elevada volatilidade dos mercados dos alimentos e da rotina de quebras de safra por razões climáticas, entendemos tal expediente como ação indispensável a ser tomada na perspectiva da garantia da segurança alimentar da população brasileira;

2. Propomos nova redação ao §2º do art. 48, da Lei. Com o Programa 'Minha Casa, Minha Vida', os agricultores familiares e trabalhadores rurais passaram a ter acesso ao financiamento da construção ou aquisição de moradias (Art. 11, da Lei nº 11.977, de 2009). Na redação vigente do dispositivo da Lei Agrícola que ora pretendemos alterar, admite-se o financiamento de habitações para esses segmentos, com recursos do crédito rural, mas que por razões diversas findou sem praticidade. Assim, com a redação sugerida pelo projeto, e levando em conta o alcance desse público para a construção e reforma de moradias pelo 'Minha Casa, Minha Vida', sugerimos o financiamento pelo crédito rural, apenas da aquisição de materiais de construção, indicando a poupança rural como fonte e, as condições de investimento previstas pelo Pronaf como custo desses financiamentos. Assim, suplementarmente ao 'Minha Casa, Minha Vida', o crédito atenderia os trabalhadores que não pretendem financiar a mão de obra o que tornará esses financiamentos muito mais baratos para os agricultores familiares;

3. A Rodada Doha encontra-se em impasse permanente, de difícil superação. Enquanto isto, graças os termos da Rodada Uruguai do GATT, liberalizamos o nosso comércio enquanto os países ricos mantêm pesadas restrições de acesso dos seus mercados para os nossos produtos agrícolas. A tributação compensatória sobre as importações de produtos agrícolas altamente subsidiados nos países de origem está prevista (letra morta) na chamada Lei Agrícola II (Lei nº 8.174, de 1991). Entendemos como pertinente e legítimo dispormos de dispositivo dessa natureza, em defesa dos produtores nacionais. Neste sentido, reformulamos os termos do instrumento, inclusive, de modo a preservar os interesses dos consumidores e excetuá-lo nos casos de importações de produtos sob o amparo de Acordos comerciais dos quais o Brasil seja Parte;

Ante o exposto, e julgando a relevância das alterações proposta pelo projeto, reivindicamos o apoio à mesma, pelos senhores e senhoras parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2° (VETADO).

§ 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4° (VETADO).

§ 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. (VETADO).

.....

CAPÍTULO XIII
DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (VETADO).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

.....

CAPÍTULO XX
DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1° Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2° (VETADO).

Art. 88. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

rt. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

LEI Nº 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre principios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos .

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Além das atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola definidas em lei, compete ainda àquele colegiado:

I - controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

II - orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III - opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela política de garantia dos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deverão ser publicados, pelo menos, 60 dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a comercialização da respectiva safra, considerando as sazonalidades regionais; e

IV - assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Agrícola será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária .

Art. 2º Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

Art. 3º Os estoques públicos serão liberados pelo Poder Público quando os preços de mercado se situarem acima de um preço de intervenção, atendidas as regras disciplinadoras da intervenção do governo no mercado.

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Seção III
Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput , terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 8.171, de 1991, com o objetivo de promover ajustes na política agrícola. Assim reza seu art. 1º.

Caso aprovado, a mencionada Lei passará a viger com a inclusão de um parágrafo ao art. 31, para determinar que "a Companhia Nacional de Abastecimento manterá estoques estratégicos dos principais grãos que integram a dieta básica da população, em volumes correspondentes a, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos respectivos volumes anuais consumidos internamente no país."

Outra modificação na lei em vigor proposta pela matéria em tela é na redação do § 2º do art. 48. Enquanto a Lei vigente diz que o crédito "(....) poderá ser destinado à construção de moradias no imóvel rural....", aprovada a proposição a redação se tornará "... financiará a aquisição de materiais de construção ou reforma de moradias no imóvel rural...". O mesmo parágrafo busca estabelecer, ainda, a fonte de recursos para tais financiamentos, qual seja, aquela

prevista no § 1º do art. 87 da mesma Lei nº 8.171, de 1991, que se pretende alterar. Diz ainda o parágrafo proposto que tais financiamentos ocorrerão “nas condições previstas para investimentos pelo PRONAF – Programa nacional de Agricultura Familiar.”

A terceira alteração proposta na legislação pátria é a inclusão de um artigo que reza que, exceto se amparadas por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim se do interesse circunstancial para o abastecimento interno, as importações de produtos agrícolas que tenham recebido no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos terão tributação compensatória. Isso, nos casos em que os preços de internação caracterizem concorrência desleal e predatória ao produto brasileiro, por deliberação da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, com base em Nota Técnica a ser emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

A matéria em análise propõe, ainda, a revogação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e pretende que a norma dela resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação, para análise do mérito. Esta última, assim como a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, analisarão a proposta também nos termos do art. 54 do RICD.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente distribuída ao dep. José Guimarães, para relatá-la, a matéria foi devolvida sem manifestação. Posteriormente, tivemos a honra de merecer tal atribuição, mas a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do RICD. No início da presente legislatura, o autor houve por bem requerer seu desarquivamento, sendo atendido pela Mesa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A justificação apresentada pelo eminente deputado Beto Faro à sua proposta, que aqui analisamos, é bastante ilustrativa e profunda. Começa por lembrar que o texto da Lei nº 8.171, d 17 de janeiro de 1991, depois de amplamente negociado em processo articulado pelo Fórum nacional de Secretários de Agricultura dos Estados, recebeu 84 vetos do então Presidente da República, senhor Fernando Collor. Conforme o autor, tal intervenção do Poder Executivo resultou desastrosa para a agricultura brasileira. Ainda assim, sua intenção não é resgatar os dispositivos vetados. Antes, o propósito é incluir na Lei agrícola alguns comandos que se tornaram, segundo ele, indispensáveis á sua atualização política.

A proposta de estabelecer, em 15% do consumo interno, o nível mínimo dos estoques estratégicos de grãos integrantes da dieta básica respalda-se na crescente instabilidade da produção agrícola, em razão das alterações climáticas. Assim, o objetivo é garantir o abastecimento interno, à salvo de grandes variações que por vezes são inflacionárias e, noutras ocasiões, podem ser até causa de revoltas populares.

A segunda mudança proposta tem a finalidade de facilitar o acesso dos agricultores familiares ao crédito para reforma de suas residências nos imóveis em que trabalham. Embora já exista a possibilidade de se utilizar recursos do crédito rural para financiar a aquisição de moradias rurais, por diversos motivos isso não tem ocorrido. Daí a alteração proposta, que visa também a direcionar tal crédito para materiais de construção, uma vez que é comum o uso de mão de obra própria nessas regiões. Com o dispositivo, o crédito se tornará bem mais barato, ampliando significativamente o número potencial de beneficiários. Consideramos de grande relevância essa proposta, pois, como dito, amplia o número de beneficiários potenciais do crédito rural para fins habitacionais, e destarte, contribui para a melhoria das condições de vida da população rural.

No entanto, consideramos que a proposta pode ser mais abrangente do ponto de vista financeiro, ampliando as fontes de recursos destinadas ás finalidades de construção e reforma de moradias no imóvel rural, razão pela qual apresentamos emenda alterando a redação desse dispositivo.

A terceira alteração tem como foco questões de grande importância no comércio internacional. Sabe-se que diversos países ricos mantêm sistemas de subsídios a vários produtos agrícolas, e insistem nessa manutenção, com grande prejuízo para os países de base agrícola, como o Brasil. O impasse persistente na Rodada Doha não parece ter solução á vista; assim, não devemos aguardar mais tempo para alterar a lei já existente, e que prevê a tributação compensatória. Ocorre que tal dispositivo tornou-se letra morta, pelas dificuldades de sua aplicação. Acreditamos que com a eventual vigência das alterações aqui propostas dar-se-á maior agilidade aos gestores da política agrícola brasileira, tornando-os mais ágeis para adotarem medidas de proteção á nossa produção e aos nossos empregos, sempre que o Brasil se tornar vítima de concorrência desleal de produtos agrícolas subsidiados em seus países de origem.

Pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2011.

Deputado **RENATO MOLLING**
Relator

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

II – dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 48:

"*Art. 48 .....*

2º. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção, à aquisição de materiais para construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais, inclusive com recursos da fonte prevista no §1º, do art. 87, desta Lei, nas condições correspondentes previstas para

investimentos pelo Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; “

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2011.

Deputado RENATO MOLLING

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.751/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali e Jorge Corte Real.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.751/2009, de autoria do nobre deputado Beto Faro, altera a Lei nº 8.171, de 1991, — chamada Lei Agrícola — para dispor sobre a política de estoques públicos de alimentos de consumo básico da população brasileira, fixando o limite mínimo do estoque estratégico em 15% do volume de grãos anualmente consumidos no País.

Sugere ainda incluir na referida Lei a tributação compensatória às importações de produtos agrícolas que receberem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos, por deliberação da Câmara do Comércio Exterior (Camex) exceto se as importações forem amparadas por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim, se do

interesse circunstancial para o abastecimento interno.

Quanto ao crédito rural, a proposição dá nova redação ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, explicitando que os financiamentos para a reforma ou construção de moradias rurais de agricultores familiares serão realizados nas mesmas condições previstas para o crédito de investimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para exame quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação (CFT). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD, assim como a CFT.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Beto Faro propõe alterar a Lei Agrícola em três de seus fundamentos: (i) fixando em 15% do consumo anual o limite mínimo, nos estoques públicos, dos grãos que compõem a dieta básica da população brasileira; (ii) determinando que as condições previstas nos financiamentos de investimento do Pronaf sejam aplicadas ao crédito para a reforma e construção de casas de agricultores familiares, e (iii) autorizando a Câmara do Comércio Exterior a impor tributação compensatória à importação de produtos agrícolas nos casos em que se comprovar que esses produtos tenham recebido estímulos tributários.

As regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários estão estabelecidas na Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. Parece-nos inadequado fixar em lei as quantidades mínimas para os estoques estratégicos de grãos. O acompanhamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) das safras brasileiras de grãos, assim como o monitoramento dos mercados internacionais, poderão determinar com maior acuidade as quantidades de cada produto necessárias para a formação e gestão desses estoques em cada ano agrícola ou plurianualmente.

Como bem expressou o nobre deputado Abelardo Lupion, em voto exarado e apresentado a esta Comissão sobre matéria similar, contida no Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, “o engessamento da política de formação e gestão dos estoques públicos de alimentos poderia acarretar ao Tesouro Nacional despesa elevadíssima e muitas vezes desnecessária”.

No que tange ao financiamento de construção e reforma de moradias para agricultores familiares, somos favoráveis a que o crédito seja oferecido em condições semelhantes aquelas estabelecidas para o Pronaf investimento.

Finalmente, concordamos com a tributação compensatória na importação de produtos agropecuários que receberem subsídios ou benefícios tributários nos países de origem, sempre que tal vantagem concorrer para uma competição desleal e predatória contra os produtos nacionais.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.751, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado Josué Bengtson

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 48.....

.....

§ 2º Tendo por beneficiário agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais, nas condições previstas para operações de investimento rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, ou mais favorecidas. **(NR)"**

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. As importações de produtos agropecuários que receberem no país de origem subsídios, benefícios tributários ou qualquer outra vantagem que promova distorção de preço ou caracterize concorrência desleal no comércio internacional, poderão sofrer tributação compensatória por deliberação da Câmara do Comércio Exterior - Camex. **(NR)"**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado Josué Bengtson
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.751/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson, contra os votos dos Deputados Jesus Rodrigues e Bohn Gass.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, André Zacharow, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk

Gonçalves, Zé Silva, Eduardo Sciarra, Jaqueline Roriz, Luiz Carlos Setim, Luiz Nishimori, Marcos Montes e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO